

# COMISSÃO DE SEGURIDADE SOCIAL E FAMÍLIA

## PROJETO DE LEI Nº 6.297, DE 2005

Acresce um parágrafo ao art. 16 da Lei nº 8.213, de 24 de julho de 1991, e acresce uma alínea ao inciso I do art. 217 da Lei nº 8.112, de 11 de novembro de 1990, para incluir na situação jurídica de dependente, para fins previdenciários, o companheiro homossexual do segurado e a companheira homossexual da segurada do INSS e o companheiro homossexual do servidor e a companheira homossexual da servidora pública civil da União.

**Autor:** Deputado MAURÍCIO RANDS

**Relator:** Deputado PEPE VARGAS

### I - RELATÓRIO

O Projeto de Lei em epígrafe propõe alterações na Lei nº 8.213, de 1991, que trata sobre Planos de Benefícios do Regime Geral de Previdência Social, e na Lei nº 8.112, de 1990, que dispõe sobre o regime jurídico dos servidores públicos civis da União, das autarquias e das fundações públicas federais, a fim de incluir como dependente, para fins previdenciários, o companheiro ou companheira homossexual do segurado ou segurada e do servidor ou servidora.

A proposição foi distribuída, em caráter conclusivo, às Comissões de Trabalho, Administração e Serviço Público; de Seguridade Social e Família; e de Constituição e Justiça e de Cidadania, tendo sido aprovada na primeira.

No prazo regimental, não foram oferecidas emendas.

É o Relatório.

## II - VOTO DO RELATOR

A proposição em análise, que trata da inclusão de companheiros homossexuais na condição de dependentes para fins previdenciários, foi aprovada pela Comissão de Trabalho, Administração e Serviço Público, em 19 de dezembro de 2007, nos termos do Parecer da ilustre Relatora, Deputada Manuela D'Ávila, com o qual concordamos integralmente.

Com efeito, o Instituto Nacional do Seguro Social – INSS regulamentou a matéria, no âmbito do Regime Geral de Previdência Social – RGPS, por meio da Instrução Normativa INSS/PRES nº 20, de 11 de outubro de 2007, cujo art. 30 dispõe:

“Art. 30. O companheiro ou a companheira homossexual de segurado inscrito no RGPS passa a integrar o rol dos dependentes e, desde que comprovada a vida em comum, concorre, para fins de pensão por morte e de auxílio-reclusão, com os dependentes preferenciais de que trata o inciso I do art. 16 da Lei nº 8.213, de 1991, para óbito ou reclusão ocorrido a partir de 5 de abril de 1991, ou seja, mesmo anterior à data da decisão judicial proferida na Ação Civil Pública nº 2000.71.00.009347-0.”

Essa regra resultou de liminar proferida em Ação Civil Pública pela Justiça Federal de Porto Alegre/RS, com alcance nacional, no sentido de se reconhecer os direitos previdenciários decorrentes da união entre homossexuais, no âmbito do Regime Geral de Previdência Social – RGPS, sob o seguinte fundamento:

"(...)Efetivamente, a negativa do Instituto Nacional do Seguro Social em reconhecer a companheiros homossexuais direitos previdenciários, sob o argumento de que não é devida a concessão destes benefícios nos casos de relação homossexual, face o contido no parágrafo 3º do Artigo 16 do Lei 8.213/91 e no Artigo 226, parágrafo 3º da Constituição Federal (...), é violadora de diversos princípios e garantias constitucionais."

O § 3º do art. 16 da Lei nº 8.213, de 1991, define o companheiro ou a companheira, como beneficiário do RGPS, na condição de dependente do segurado, "a pessoa que, sem ser casada, mantém união estável com o segurado ou com a segurada, de acordo com o § 3º do art. 226 da Constituição Federal".

Por sua vez, a Constituição Federal, em seu art. 226, § 3º, estabelece que, “para efeito da proteção do Estado, é reconhecida a união estável entre o homem e a mulher como entidade familiar, devendo a lei facilitar sua conversão em casamento”.

Porém, cabe ressaltar que o art. 201, V, da Carta Magna prevê que a Previdência Social atenderá, nos termos da lei, à pensão por morte do segurado, homem ou mulher, ao cônjuge ou companheiro e dependentes, observado o piso referente ao salário mínimo. Não há distinção de sexo, para efeito do benefício previdenciário.

Como não se pretende regular aqui regras de direito de família, mas sim de direito previdenciário, a norma constitucional deve servir apenas de parâmetro para a lei previdenciária caracterizar uma união afetiva desprovida do vínculo jurídico do casamento civil, porém estada, fundamentalmente, em relação de companheirismo e dependência mútua.

Sendo assim, não se poderia negar, por exemplo, o direito de pensão previdenciária ao companheiro homossexual supérstite, porquanto ocorreria tratamento discriminatório frente à união entre pessoas de sexo diverso, em afronta aos direitos sociais, ao bem-estar, à igualdade e à justiça como valores norteadores de uma sociedade fraterna, pluralista e sem preconceitos, conforme dispõe o texto constitucional.

Finalmente, quanto à constitucionalidade de iniciativa de Deputado para propor lei que disponha sobre pensão de servidores públicos, reitero a competência da Comissão de Constituição e Justiça e de Cidadania para se pronunciar a respeito, conforme Regimento Interno desta Casa, em seu art. 32, IV, a.

Pelo exposto, votamos pela aprovação do Projeto de Lei nº 6.297, de 2005.

Sala da Comissão, em                    de                    de 2008.

**Deputado PEPE VARGAS (PT/RS)**  
**Relator**